



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.368-B, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

Urgência – art. 155, RICD

Mensagem nº 826/2005

Aviso nº 1.332/2005 – C. Civil

Altera a estrutura e a remuneração da Carreira do Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com 2 subemendas. Pendente de parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo I, em cinco classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Associado;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Assistente; e

V - Professor Auxiliar.

Art. 2º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II - possuir o título de Doutor; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III deste artigo será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca

examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O docente integrante da Carreira de Magistério Superior fará jus, conforme a titulação, aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do vencimento básico:

I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;

III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e

IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 4º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 6º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.” (NR)

Art. 7º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2006; no art. 4º, a partir de 1º de maio de 2006; e nos arts. 5º e 6º, a partir 1º de julho de 2006.

Art. 9º Ficam revogados a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991; os Anexos II e VI, da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996; e a Tabela “a” do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

Brasília,

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE
MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO SUPERIOR	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
	ASSISTENTE	4
		3
		2
		1
	AUXILIAR	4
		3
		2
		1

ANEXO II

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR
DE 1º DE MAIO DE 2006

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO(EM R\$)		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	323,47	646,95	1.002,77
ASSOCIADO	4	306,93	613,88	951,52
	3	299,32	598,64	927,89
	2	291,71	583,42	904,30
	1	284,10	568,20	880,71
ADJUNTO	4	253,66	507,34	786,38
	3	243,24	486,49	754,06
	2	232,97	465,94	722,21
	1	222,94	445,89	691,13
ASSISTENTE	4	204,71	409,41	634,59
	3	196,03	392,07	607,71
	2	188,00	376,01	582,82
	1	180,43	360,86	559,33
AUXILIAR	4	166,53	333,05	516,23
	3	159,77	319,54	495,29
	2	153,44	306,86	475,63
	1	147,40	294,79	456,92

ANEXO III
Anexo da Lei nº 9.678, de 1998
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA
NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006, EM REAIS
(R\$)

a) Regime de trabalho de vinte horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA					
		Doutorado	Mestrado	Especializaçã o	Aperfeiçoament o	Graduação	
TITULAR	1	4,87	3,57	2,59	2,50	2,50	
ASSOCIADO	4	4,26	3,07				
	3						
	2						
	1						
ADJUNTO	4						3,05
	3						
	2						
	1						
ASSISTENTE	4	2,92	2,61				
	3						
	2						
	1						

b) Regime de trabalho de quarenta horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA					
		Doutorado	Mestrado	Especializaçã o	Aperfeiçoament o	Graduação	
TITULAR	1	12,16	8,94	5,25	5,07	4,86	
ASSOCIADO	4	10,66	7,69				
	3						
	2						
	1						
ADJUNTO	4						7,59
	3						
	2						
	1						
ASSISTENTE	4	7,32	5,84				
	3						
	2						
	1						
AUXILIAR	4	7,32	5,84				
	3						
	2						
	1						

c) Regime de trabalho de dedicação exclusiva:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA				
		Doutorado	Mestrado	Especializaçã o	Aperfeiçoament o	Graduação
TITULAR	1	19,79	11,19	7,85	7,58	7,36
ASSOCIADO	4	16,75				
	3					
	2					
	1					
ADJUNTO	4					
	3					
	2					
	1					
ASSISTENTE	4	12,77				
	3					
	2					
	1					
AUXILIAR	4	10,87	7,95			
	3					

	2					
	1					

EM Interministerial nº 00290/2005/MP/MEC

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que altera a estrutura da Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.
2. A proposta tem por objetivo reestruturar a carreira, propiciando maior oportunidade de desenvolvimento, bem como rever a estrutura remuneratória dos docentes do Magistério Superior, dando continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal.
3. Para melhor compreensão da proposta de reestruturação ora apresentada, cabe registrar que a Carreira de Magistério Superior, criada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, possui peculiaridades em relação a maioria dos cargos e carreiras da Administração Pública Federal, especialmente quanto aos critérios de ingresso, que pode ocorrer no nível inicial de qualquer classe, exigindo-se, entretanto, diferentes requisitos de escolaridade: diploma de graduação em curso superior, para ingresso na classe de Professor Auxiliar; grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente; e título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto. O ingresso na classe de Professor Titular ocorre, unicamente, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, para o qual são exigidos requisitos especificados na referida norma.
4. Para o servidor, a progressão funcional de uma classe para outra, com exceção da classe de Professor Titular, se dá sem interstício, por titulação, ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obteve a titulação necessária, mas encontra-se, no mínimo, há dois anos, no último nível da classe ou há quatro anos em atividade em órgão público.
5. Neste contexto, está sendo proposta a criação da Classe de Professor Associado, cujo acesso dar-se-á exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor e atenda

aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, propiciando, assim, maior perspectiva de desenvolvimento ao longo da carreira.

6. Quanto aos aspectos remuneratórios propriamente ditos, a proposta prevê:

a) aumento de 50% (cinquenta por cento) do percentual de acréscimo ao vencimento básico quanto à titulação de que trata a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, passando a 75% no caso de o Professor possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente, 37,5% no de grau de Mestre, 18% no de certificado de especialização e 7,5% no de certificado de aperfeiçoamento, a partir de 1º de janeiro de 2006;

b) progressão para o nível 1 da nova classe de "professor associado" do professor adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos em lei e aos demais requisitos estabelecidos em regulamento, a partir de 1º de maio de 2006;

c) aumento de 5% no vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006;

d) aumento dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2006; e

e) alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, que passa a ser de 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

7. A implantação das medidas propostas alcança em seus efeitos 75.239 professores da carreira de Magistério Superior ativos, aposentados e beneficiários de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da implementação dessa medida, que será efetuada de maneira gradual, em quatro etapas, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 646.719.229,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais), naquele exercício, e de R\$ 770.345.460,00 (setecentos e setenta milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada ao reajuste da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas.

9. Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, mostram-se compatíveis com o aumento de receita resultante

do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva e Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

.....

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.087, de 04/01/2005.*

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.243, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre os Vencimentos dos Professores Incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que Trata a Lei nº

7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior é fixado em CR\$ 104.181,28 e do nível 1 da classe A da Carreira de Magistério de Ensino Fundamental e Médio em CR\$ 57.658,18, concernentes ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos os professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira do Magistério Superior será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores de vencimentos constantes da tabela anexa, e conforme nela especificado:

a) quanto à titulação:

1 - cinquenta por cento, no caso de possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;

2 - vinte e cinco por cento, no de grau de Mestre;

3 - doze por cento, no de certificado de especialização.

b) de cinquenta e cinco por cento incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais no caso de regime de dedicação exclusiva.

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata o item 3 do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Art. 3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.474-29, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

Anexo II da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério Superior			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	214,75	429,50
Adjunto	4	171,80	343,60
	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
	1	148,41	296,82
Assistente	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,55	233,10
Auxiliar	4	105,95	211,90
	3	100,91	201,82
	2	95,10	192,20
	1	91,52	183,04

Anexo VI da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996

Tabela de Vencimento Básico Aplicável aos Professores do Magistério Superior			
		20 horas	40 horas
Classe	Nível	Graduado	Graduado
Titular	U	214,76	429,51
Adjunto	4	176,91	353,82
	3	169,29	338,58
	2	162,00	324,00
	1	155,03	310,05
Assistente	4	142,23	284,45
	3	136,10	272,20
	2	130,24	260,48
	1	124,63	249,26
Auxiliar	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39

LEI Nº 10.405, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, e 8.725, de 5 de novembro de 1993.

Brasília, 9 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Martus Tavares

ANEXO I
Tabelas de Vencimento Básico

a) Professor do Ensino de 3º Grau

CLASSE	NÍVEL	20 Horas	40 Horas
TITULAR	U	294,71	589,42
ADJUNTO	4	242,66	485,33
	3	232,69	465,38
	2	222,86	445,73
	1	213,27	426,55
ASSISTENTE	4	195,83	391,65
	3	187,53	375,06
	2	179,85	359,70
	1	172,60	345,21
AUXILIAR	4	159,30	318,60
	3	152,84	305,68
	2	146,78	293,55
	1	141,00	282,00

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e
Retribuição de Cargos e Empregos de que
Trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo
Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

TÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 1º A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE.

Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.368, de 2.005, de autoria do Poder Executivo, altera a estrutura da Carreira do Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1.987, e dá outras providências.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.368, de 2.005, de autoria do Poder Executivo, objetiva reestruturar a carreira do magistério de ensino superior, dando maior possibilidade de desenvolvimento profissional, assim como, dar continuidade à política de melhoria salarial e redução das distorções ainda existentes no equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder executivo Federal.

É importante ressaltar que a Carreira de Magistério Superior criada pelo Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1.987, possui peculiaridades em relação a maioria dos cargos e carreiras da administração Pública Federal, especialmente quanto aos critérios de ingresso que podem ocorrer no nível inicial de qualquer classe, exigindo-se diferentes requisitos de escolaridade seja de diploma de graduação, para ingresso na classe de Professor Auxiliar, grau de mestre, na classe de Professor assistente, grau de doutor ou livre-docente, na classe de Professor Adjunto. O ingresso na classe de Professor Titular ocorre exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

A progressão funcional de uma classe para a outra, com exceção da classe de

Professor Titular, se dá sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obteve a titulação necessária, mas encontra-se, no mínimo há dois anos, no último nível da classe ou há quatro anos em atividade em órgão público.

A presente proposição está criando a Classe de Professor Associado, cujo acesso dar-se-á exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor ou Livre-Docente e atenda aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento.

Além de proporcionar maior perspectiva de desenvolvimento ao longo da carreira, com absoluta garantia de qualidade acadêmica, a presente proposição agrega aspectos remuneratórios importantes, a saber:

1. aumento de 50% (cinquenta por cento) do percentual de acréscimo ao vencimento básico quanto à titulação de que trata a Lei n.º 8.243, de 14 de outubro de 1991, passando a 75% no caso de o Professor possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente, 37,5% no de grau de Mestre, 18% no de certificado de especialização e 7,5% no de certificado de aperfeiçoamento, a partir de 1º de janeiro de 2006;
2. progressão para o nível 1 da nova classe de "Professor Associado" do Professor Adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos em lei e aos demais requisitos estabelecidos em regulamento, a partir de 1º de maio de 2006;
3. aumento de 5% no vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006;
4. aumento dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei n.º 9.678, de 03 de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2006;
5. alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei n.º 9.678, de 1998, que passa a ser de 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

É interessante lembrar que a Medida Provisória n.º 208, de 2.004, completando o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área da educação, em 2.004, aumentou o valor dos pontos da GED - Gratificação de Estímulo à Docência, incluindo os professores aposentados, o que significou um reajuste entre 10,15% a 34,91%. A maioria dos professores na ativa recebeu adicionais de 18,0% e a média dos aposentados, 15%.

A implantação das medidas propostas no PL n.º 6.368, de 2.005 alcança em seus efeitos 75.239 professores da carreira de Magistério Superior ativos, aposentados e beneficiários de pensão.

Para melhor clareza de texto, alteramos a redação do **caput** do art. 3º, evitando qualquer dubiedade em sua interpretação e, para expressar com a devida ênfase a impossibilidade de redução de remuneração, proventos e pensões, acrescentamos novo artigo com esse conteúdo.

Incluímos, também, a titulação de Livre Docente para acesso à classe de Professor Associado, assim como a garantia da manutenção do percentual de acréscimo para os docentes em dedicação exclusiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 6.368, de 2.005, de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

Sala da comissão, em 09 de fevereiro de 2006

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA PT/RN
RELATORA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera a estrutura e a remuneração da Carreira do Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo I, em cinco classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 2º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou de livre-docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III deste artigo será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira do Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, incidente sobre os valores de vencimentos constantes do Anexo II, quanto à titulação:

I - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), no de grau de Mestre;

III - 18% (dezoito por cento), no de certificado de especialização; e

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), no de certificado de aperfeiçoamento.

Art. 4º - O vencimento dos integrantes da Carreira de Magistério Superior serão acrescidos de cinquenta e cinco por cento, incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais, no caso de regime de dedicação exclusiva.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 6º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º O Anexo da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 8º O § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.678, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.” (NR)

Art. 9º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros

relativamente ao disposto no art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2006; no art. 6º, a partir de 1º de maio de 2006; e nos arts. 7º e 8º, a partir 1º de julho de 2006.

Art. 11º Ficam revogados a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991; os Anexos II e VI, da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996; e a Tabela “a” do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

Sala da comissão, em 09 de fevereiro de 2006

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA PT/RN
RELATORA

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE
MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO SUPERIOR	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
	ASSISTENTE	4
		3
		2
		1
	AUXILIAR	4
		3
		2
		1

ANEXO II
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO(EM R\$)		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	323,47	646,95	1.002,77
ASSOCIADO	4	306,93	613,88	951,52
	3	299,32	598,64	927,89
	2	291,71	583,42	904,30
	1	284,10	568,20	880,71
ADJUNTO	4	253,66	507,34	786,38
	3	243,24	486,49	754,06
	2	232,97	465,94	722,21
	1	222,94	445,89	691,13
ASSISTENTE	4	204,71	409,41	634,59
	3	196,03	392,07	607,71
	2	188,00	376,01	582,82
	1	180,43	360,86	559,33
AUXILIAR	4	166,53	333,05	516,23
	3	159,77	319,54	495,29
	2	153,44	306,86	475,63
	1	147,40	294,79	456,92

ANEXO III
Anexo da Lei n.º 9.678, de 1998
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA
CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006,
EM REAIS (R\$)

a) Regime de trabalho de vinte horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA					
		Doutorado	Mestrado	Especializaã o	Aperfeiçoament o	Graduação	
TITULAR	1	4,87	3,57	2,59	2,50	2,50	
ASSOCIADO	4	4,26	3,07				
	3						
	2						
	1						
ADJUNTO	4						3,05
	3						
	2						
	1						
ASSISTENTE	4	2,92	2,61				
	3						
	2						
	1						

b) Regime de trabalho de quarenta horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA					
		Doutorado	Mestrado	Especializaã o	Aperfeiçoament o	Graduação	
TITULAR	1	12,16	8,94	5,25	5,07	4,86	
ASSOCIADO	4	10,66	7,69				
	3						
	2						
	1						
ADJUNTO	4						7,59
	3						
	2						
	1						
ASSISTENTE	4	7,32	5,84				
	3						
	2						
	1						

c) Regime de trabalho de dedicação exclusiva:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA					
		Doutorado	Mestrado	Especialização	Aperfeiçoamento	Graduação	
TITULAR	1	19,79	11,19	7,85	7,58	7,36	
ASSOCIADO	4	16,75					
	3						
	2						
	1						
ADJUNTO	4						12,77
	3						
	2						
	1						
ASSISTENTE	4	10,87					7,95
	3						
	2						
	1						

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.368/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Itamar Serpa, Paulo Lima, Rafael Guerra e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei visando alterar a estrutura e a remuneração da Carreira do Magistério Superior integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, tratada na Lei nº 7.596/87, dando-se outras providências.

O Projeto tramita em regime de urgência e só consta dos autos Parecer da CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde aprovou-se o mesmo nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, a nobre Deputada FÁTIMA BEZERRA.

As Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação analisam a proposição simultaneamente à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde as proposições (original e Substitutivo/CEC) aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição é válida, pois só o Chefe do Poder Executivo pode legislar sobre tal matéria entre nós (CF: art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que a proposição original não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, quanto à técnica legislativa, entretanto, oferecemos a emenda em anexo adaptando à LC nº 95/98 dispositivo da Lei nº 9.678/98 a ser alterado pelo art. 6º do Projeto. No mais, nada a objetar.

Passando ao Substitutivo adotado pela CEC ao Projeto, não há igualmente reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos as subemendas anexas unicamente adaptando os dispositivos mencionados à LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.368/05; e pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas subemendas também em anexo, do Substitutivo adotado pela CEC ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678/98 pelo art. 6º do Projeto, substitua-se a expressão “115 (cento e quinze)” por “cento e quinze”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2005

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da proposição, substituam-se as expressões “75% (setenta e cinco por cento)”, “37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento)”, “18% (dezoito por cento)” e “7,5% (sete vírgula cinco por cento)”, respectivamente por “setenta e cinco por cento”, “trinta e sete vírgula cinco por cento”, “dezoito por cento” e “sete vírgula cinco por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Na nova redação dada pelo art. 8º da proposição ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678/98, substitua-se a expressão “115 (cento e quinze)” por “cento e quinze”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.368/2005, com emenda (apresentada pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Campos, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Celso Russomanno, Custódio Mattos, Enio Tatiko, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, Léo Alcântara, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
